



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002221/2007-61
Recurso n° 258.763 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.236 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PLASVALE - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA NFLD FACE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO SAT. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Não há que se falar em cancelamento da NFLD ou insubsistência do crédito tributário quando não houver qualquer tipo de vício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula n° 2 do CARF.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. NULIDADE DA NFLD FACE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

ILEGALIDADE SALÁRIO EDUCAÇÃO. NULIDADE DA NFLD. INOCORRÊNCIA.

Prevista desde a promulgação da CF/88 o Salário Educação, está em vigor até os dias atuais.

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91.

Contribuição de 15% prevista quando da prestação de serviços por cooperativas de trabalho à empresa contratante ou, indiretamente, seus funcionários.

TAXA SELIC.

Previsão quando não realizado o pagamento no prazo previsto.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

1. Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD nº 37.096.495-0, no valor de R\$ 1.043.340,62, que acrescido de multa no valor de R\$ 156.501,08 e juros de R\$ 187.383,05 corresponde ao valor consolidado em 30/07/2007 de R\$ 1.387.224,75 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte quatro reais e setenta e cinco centavos) no período de 08/2004 a 04/2007. O presente lançamento engloba as contribuições sociais, devidas e não recolhidas pela pessoa jurídica, sobre a remuneração paga aos segurados empregados; sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais; para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT; contribuições para outras entidades e fundos (salário educação, INCRA) e sobre os serviços prestados por cooperadoras por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

2.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: remuneração dos segurados empregados, contribuintes individuais e o valor bruto das notas fiscais/faturas emitidas por cooperativa de trabalho (UNIMED), da empresa acima referida, cujos valores foram declarados em guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social – GFIP, no período de 08/2004 a 04/2007, inclusive os décimos-terceiros salários. As informações referentes às competências 13/2005 e 13/2006 foram entregues durante a ação fiscal.

2.2 Foram examinados, dentre outros, os seguintes documentos no transcorrer da ação fiscal: comprovantes de recolhimento de GPS; contratos sociais e suas alterações; folha de pagamento de empregados; GFIP'S; Termos de convênio e acórdão judicial.

2.5 Integram a NFLD: instruções para o contribuinte-IPC; Fundamentos Legais de Débito-FLD; Discriminativo Analítico de Débito — DAD; Discriminativo Sintético do Débito — DSD; Relatório de Lançamento – RL; Relatório de Documentos Apresentados – RDA; Fundamentos legais do débito - FLD; Relatório de representantes Legais - REPLEG; Relatório de vínculos – VÍNCULOS; Mandado de procedimento Fiscal – MPF; Termo de intimação de ação fiscal– TIAF; Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF e o Relatório fiscal - REFISC.

2.6 Em decorrência da ação fiscal também foi lavrado o Auto de Infração nº 37.096.496-9, por deixar de informar, em época própria, as GFIP'S das competências 13/2005 e 13/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a presente NFLD, através do instrumento de fls. e anexo de fls. 50-88.

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, através da 5ª Turma da DRJ/FNS, prolatou o Acórdão nº 07-11.530 de fls.202/217, mantendo procedente em totalidade o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente (fls. 249), Recurso Voluntário (fls. 202/239), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1 – Dos Fatos

Trata-se de crédito tributário constituído através de NFLD lavrada face aos valores não incluídos na base de cálculo previdenciária, relativo a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais; e sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas emitidas por cooperativa de trabalho; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às terceiras entidades, INCRA e salário educação.

3 - Do Direito

Da ilegalidade e Inconstitucionalidade do SAT

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança da contribuição para o SAT. Alega sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Afirma que, a contribuição para o SAT, na forma como foi instituída, veio a ampliar a receita de seguridade social, como uma nova fonte de custeio, na forma do art. 195, §4º da CF/88 e que haveria necessidade de lei complementar para instituição da contribuição para o SAT.

Que a lei 8.212 desrespeitou o art. 195, § 5º da CF/88 que reza que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte do custeio social.

Da Improcedência dos valores lançados a título de salário educação face à sua inconstitucionalidade.

Expõe a Recorrente que a contribuição para o salário educação foi criado pela lei nº 4.440/64, com alterações pela emenda constitucional nº 1 de 1969. Que durante todo o período dessa exigência foram expedidos diversos decretos para dispor basicamente sobre as alíquotas da contribuição. Ocorre que após o advento da constituição federal de 1988 tais decretos não teriam sido recepcionados.

Que fora do campo constitucional a matéria somente teria sido tratada através da lei nº 9.424/96, que dentre outros temas, dispôs em seu art. 15 sobre o salário educação, e por derradeiro uma Medida provisória de 1997. Concluindo que até 1996 não havia respaldo legal para a referida contribuição e que até os dias atuais estaria pendente de regulamentação, o que impediria sua exigência.

Da não caracterização do benefício do seguro saúde como salário.

Afirma a Recorrente que firmou um convênio com a Unimed de Blumenau, com o objetivo de prestar um benefício de saúde a seus empregados, o qual 50% do pagamento

seria responsabilidade do próprio empregado e que mesmo assim teria tido contra si a lavratura de NFLD pela falta de informações dos valores a serem declarados e recolhidos à RFB, a título do referido benefício.

Narra que a Notificação lhe causa estranheza, haja vista não fazer parte da base de cálculo de sua contribuição, sobre os salários de empregados, esses valores pagos de benefício saúde, tratando-se apenas de um benefício exclusivo dos empregados e sendo assim não poderiam integrar a remuneração salarial e muito menos ser objeto de declaração em GFIP.

Da ilegalidade da cobrança da contribuição para o Incra

Alega a Recorrente que a jurisprudência pátria vem decidindo pela não sujeição das empresas urbanas à contribuição para o INCRA, colacionando como jurisprudência um trecho de acórdão do STJ publicado em 22/10/97. Que estaria assim demonstrada a ilegalidade.

Da cobrança indevida de juros com base na Taxa Selic

A Recorrente sugere que a Taxa Selic não deve ser aplicada face a ausência de fundamento legal para isso.

Que o Art. 161 do CTN, que tem status de lei complementar fixou os juros de mora em 1% ao mês, deixando a critério de outra lei dispor de maneira diversa.

Ocorre que, para o Recorrente, a lei diversa, que seria a Lei nº 9.065/95, não atende a exigência, pois não dispôs expressamente qual seria o percentual de juros aplicado, mas sim remeteu à aplicação da Taxa SELIC, que seria taxa remuneratória cumulada com correção monetária, ou seja, não se presta à finalidade do art. 161 do CTN.

Na tentativa de convencer de seu direito a Recorrente ainda cita o decreto nº 22.623/33 o qual dispõe ser expressamente vedada a cobrança de juros mensais superiores a 1% ao mês. Sendo a aplicação da taxa Selic completamente ilegal.

4 – Do Pedido

Ao final, requer a procedência do recurso, para extinguir a notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD nº 37.096.495-0 em decorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o SAT e em decorrência da ilegalidade na cobrança da contribuição para o INCRA, do Salário Educação, e dos serviços prestados por Cooperativas aos segurados empregados, bem como pela aplicação ilegal da Taxa Selic.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 249, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Das alegações de inconstitucionalidade levantadas no Recurso. SAT.

Com relação à parte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Recorrente face aos valores não incluídos na base de cálculo previdenciária sobre os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT/SAT, a recorrente apresenta alegações de inconstitucionalidade, face aos dispositivos ensejadores do lançamento dos créditos tributários.

Argumentos estes que não podem prosperar.

Ocorre que, nos termos da súmula nº 2 do CARF, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Cabe ao judiciário julgar a inconstitucionalidade ou não das contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas, pois a administração pública está vinculada à constituição, com o intuito de que sejam garantidos os direitos do indivíduo ou da sociedade.

No direito público, o princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

O princípio da legalidade tributária vem disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e prescreve que apenas as situações descritas em lei são tributáveis, ou seja, nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei.

Assim sendo, não cabe à administração pública julgar a questão de inconstitucionalidade suscitada no recurso.

Contribuições Previdenciárias Incidentes sobre valores pagos a cooperativas.

Com referência à alegação de que o pagamento do convênio saúde é apenas um benefício e não poderia ser fato gerador da contribuição previdência não pode prosperar.

Ocorre que, a contratante de cooperativas que prestam serviços de saúde é beneficiária indiretamente, não fazendo sentido o argumento trazido aos autos.

O cerne da questão seria quem suporta o ônus do contrato, que no caso, é a pessoa jurídica contratante, sendo ela a interessada na prestação dos serviços que serão efetivamente utilizados pelos seus funcionários ou terceiros, além do que não se pode negar a previsão do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a destinação de 15% da contribuição a cargo da empresa sobre a nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Para fundamentar a ilegalidade da contribuição devida ao INCRA, a recorrente tomou por base o antigo entendimento do Colendo STJ.

Ocorre que tal entendimento está superado e, conforme a atual jurisprudência é devida a contribuição ao INCRA, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória foi manejada para desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o INCRA, porquanto teria sido revogada pela Lei n. 8.212/91, entendimento este perflhado pelo STJ à época de sua prolação.

2. A modificação do referido entendimento aconteceu somente a partir de 2006, quando se conclui que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91, ainda estando em vigor. Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Primeira Seção, nos EREsp 770.451/SC, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 27.9.2006.

3. Com efeito, a mudança de entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ter entendimento pacificado, à época, afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei", ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmada consoante a pretensão da parte.

4. Cumpre reiterar que tanto o STF quanto o STJ firmaram o entendimento de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no

REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.

5. Incide, portanto, a Súmula 343 do STF. A título de reforço, precedentes idênticos: AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 1.10.2010; AgRg na AR 3.509/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2006, DJ 25.9.2006, p. 202).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) (grifo nosso)

Nesse diapasão, em 09 de julho de 2009, no julgamento do Proc. n. 37311.010070/2006-76, a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento prolatou o Acórdão n. 2302-00.073, no sentido de ser devida a contribuição destinada ao INCRA, mesmo por empresas urbanas, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 20/12/2001

(...)

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte

(...)

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior acompanharam o Relator pelas conclusões entendendo que se aplica o artigo 150, § 4º do CTN para ambos os levantamentos; no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores. (grifo nosso)

Portanto, reconhecida a legalidade da contribuição devida ao INCRA, não deve ser reformado o Acórdão da DRJ no qual tange a esse pedido.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Recorrente entende como ilegal a incidência de algum índice de atualização monetária superior a 1% ao mês. Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os

julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo parcialmente procedente** o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

Processo nº 13971.002221/2007-61
Acórdão n.º **2403-001.236**

S2-C4T3
Fl. 6

CÓPIA